

**Portaria do Ministério do Reino a propósito da concessão de passaportes  
(25.6.1839)**

Havendo-se verificado que alguns passaportes não sido conferidos aos viandantes sem a devida abonação ou reconhecimento de suas pessoas – e cumprindo prevenir a repetição de semelhante irregularidade, da qual resultam graves prejuízos contra a segurança pública: sua majestade a rainha, há por bem ordenar o seguinte:

- 1.º Que de agora em diante as autoridades administrativas não concedam passaporte para o interior ou exterior do Reino sem primeiro se verificar, de um modo indubitável, a identidade dos viandantes, e a legitimidade de sua abonação.
- 2.º Que a verificação dos requisitos mencionados no artigo antecedente seja feita por atestado de uma ou mais pessoas fidedignas e de reconhecido crédito, que se responsabilizem perante a autoridade competente pelo bom procedimento civil e político das pessoas, a quem se houver de conferir passaportes.
- 3.º Que nos passaportes concedidos a pessoas conhecidas e abonadas pelos empregados da repartição, por onde se devam expedir os mesmos passaportes, se faça expressa menção do nome dos abonadores para que eles possam responder pelos seus afiançados.
- 4.º Que os passaportes para o interior do Reino, ou os bilhetes de residência solicitados pelos estrangeiros, que entrarem em Portugal, só lhes possam ser concedidos à vista dos passaportes conferidos ou visados pelos nossos representantes ou cônsules residentes nos países, donde vierem os viandantes, excepto nos casos marcados nos regulamentos de polícia, e quando os estrangeiros forem legitimados, ou por atestados dos agentes diplomáticos ou consulares de suas respectivas nações, na forma do artigo seguinte, ou por legítima fiança dada perante as competentes autoridades.
- 5.º Que os passaportes, que os estrangeiros residentes neste Reino solicitarem para sair dele, ou para transitar pelo interior do país, sejam somente conferidos à vista dos passaportes ou atestados, em que os agentes mencionados no artigo antecedente abonarem os mesmos estrangeiros, certificando muito positivamente a identidade de sua pessoa, e que na falta desses agentes se façam legitimações dos estrangeiros pelo modo estabelecido no artigo 7.º do decreto de 2 de Setembro de 1835, ou no artigo 2.º desta circular.
- 6.º Que as autoridades administrativas procedam contra os viandantes, que transitarem com passaportes passados sem os requisitos mencionados nos artigos antecedentes, do mesmo modo, que as leis mandam proceder contra os que transitam sem passaporte.

O que assim se participa ao Administrador Geral do Distrito de Lisboa para sua inteligência e execução na parte que lhe toca.

Palácio das Necessidades, em 25 de Junho de 1839. = Júlio Gomes da Silva Sanches.

Idênticas foram expedidas aos Administradores Gerais do Reino e ilhas adjacentes.

*(Diário do Governo n.º 151, de 28 de Junho de 1839)*